



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Institui o Programa Nacional de
Prevenção à Gravidez Precoce.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para nela incluir novo dispositivo com o objetivo de instituir, na Seção que trata dos Programas de Assistência Social, atividade específica de prevenção à gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis na adolescência por meio de campanhas e debates.

A justificação ressalta o grave problema social e psicológico decorrente da gravidez precoce, bem como a importância de ações desenvolvidas no âmbito escolar para evitar sua ocorrência. A seguir, menciona a importância do acesso aos cuidados de saúde, inclusive mental, para o período da gravidez. Informa ainda que cerca de vinte por cento das crianças que nascem no Brasil são filhos de adolescentes.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) havia sido distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado a proposição foi aprovada em seus termos originais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a primeira substituiu a CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objetivo de um parecer da lavra do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, designado relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família. Essa manifestação não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele colegiado.

Concordando com o parecer do Deputado Eduardo Barbosa e a fim de evitar repetições desnecessárias acerca da matéria, tomo aqui a liberdade de reproduzir, nesta oportunidade, a percuciente manifestação feita pelo mencionado parlamentar.

Não resta dúvida de que a gravidez precoce traz uma ruptura brusca na vida da mãe adolescente, do pai e, principalmente, das famílias envolvidas. A importância de se promover a saúde sexual e reprodutiva de adolescentes foi explicitada na Lei 8.069, de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), e consideramos importante que o Sistema Único de Assistência Social (Suas) se engaje nesse esforço, dentro de sua esfera de atuação.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.742, de 1993, ressalta claramente seu objetivo de proteção à família, à maternidade e à adolescência, elos mais afetados pela gravidez precoce.

Assim, nada mais lógico do que enfatizar, no texto que organiza a Assistência Social, a importância de que o setor também se envolva nas ações para promover a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes, dentro de sua esfera de atuação. É importante que o Suas assumo seu papel de modo articulado com os serviços de saúde e de educação, respeitando o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alcance, saberes e práticas desenvolvidas em cada área, potencializando os esforços empreendidos.

Acertadamente, como informa a Autora do Projeto em apreciação, a atuação da escola é fundamental para consolidar conhecimentos a respeito de saúde sexual e reprodutiva. A articulação entre as esferas de saúde e educação resultou no desenvolvimento de ações intersetoriais como o Programa Saúde na Escola, um vínculo constante de orientações para estudantes.

Reconhecemos a importância de associar a atuação da assistência social como reforço a essas iniciativas. Por esse motivo, apoiamos a ideia sugerida. No entanto, reconhecendo a dificuldade de impor a outros Poderes ou níveis de gestão a execução de programas, julgamos adequado prever, dentro dos programas já estabelecidos na esfera assistencial, o cuidado com a prevenção da gravidez na adolescência e da transmissão de infecções sexualmente transmissíveis.

Da mesma forma, os desdobramentos das normas regulamentares definirão se a abordagem mais adequada é a realização de campanhas ou debates, como quer a Autora, ou a instituição de intervenções de caráter mais perene.

Nesse particular, é importante lembrar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, já prevê, dentro do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Proteção Social Básica, ações voltadas para reduzir, “junto a outras políticas públicas, índices de: violência entre os jovens; uso/abuso de drogas; doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce”.

Assim, manifestamos nosso voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

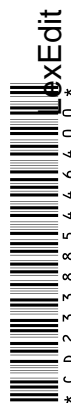
“Art. 24.

.....
§ 3º Os programas voltados para o adolescente compreenderão o desenvolvimento de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis, em articulação com as áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

